



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº : 11065.004123/93-08
Recurso nº : 06.608
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1992 e 1993
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Interessada : ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
Sessão de : 10 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.643

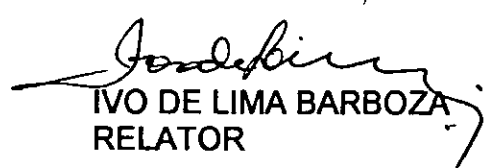
CSL - EX. 1992/93 - Improcede a medida fiscal que exige crédito tributário suspenso mediante depósito do valor nos termos do art. 151, II do CTN. É de julgar-se no mérito quando a declaração de nulidade só aproveitaria o sujeito passivo (art. 59, parág. 3º do Dec. nº 70.235/72).

Recurso de ofício improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por DRJ em PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Nilton Pêss.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. 11065.004123/93-08
ACÓRDÃO Nº. 105-11.643

RECURSO Nº: 06.608
RECORRENTE: DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
INTERESSADA: ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento emitida para cobrar do contribuinte Recorrente a Contribuição Social sobre Lucros relativo ao exercício de 1993.

O contribuinte no prazo legal impugnou o lançamento (doc. 01/02) tentando provar que havia erro na exigência fiscal, argumenta que obtivera liminar em processo, e por ordem judicial (doc. 03) depositara a quantia devida de 226.175,26 UFIR (doc. 05), e como o débito era de 226.950,80, a diferença de 775,54 , fora recolhida (doc. 04).

O Ilustre Julgador "a quo" analisando o feito entendeu que havia erro formal no procedimento de ofício. O primeiro erro, ante a ausência da tipificação legal; e o segundo, falta da identificação do funcionário fiscal que emitira a Notificação, do qual sequer consta a assinatura.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials, located below the text 'É o Relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11065.004123/93-08
ACÓRDÃO Nº. 105-11.643

V O T O

CONSELHEIRO IVO DE LIMA BARBOZA, RELATOR

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Penso assistir razão ao Julgador Singular.

É que ao teor do art. 59, I, do Decreto nº 70.235/72, são NULOS os atos e termos lavrados por pessoas incompetentes.

Ora, no caso sequer consta a identificação da pessoa que expediu ou emitiu a Notificação.

E a ausência da identificação leva à NULIDADE da exigência fiscal, visto que não existe diferença entre assinatura de pessoa incompetente e a ausência da assinatura no lançamento. Ambos são erros que levam à NULIDADE, eis que, **in casu ou falta de assinatura**, não se pode sequer avaliar se a pessoa dispunha de poderes para expedir a Notificação de Débitos Fiscais.

Ademais, a Notificação não preenche os requisitos do art. 11, II, do decreto supra, que disciplina o procedimento fiscal administrativo porque não menciona o dispositivo legal objetivo da infração.

Ausente o dispositivo legal infringido na Notificação, esta deixa de preencher mais um requisito formal indispensável, que resvala para o cerceamento ao amplo direito de defesa do contribuinte além de afrontar ao princípio da reserva legal em matéria de tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11065.004123/93-08
ACÓRDÃO Nº. 105-11.643

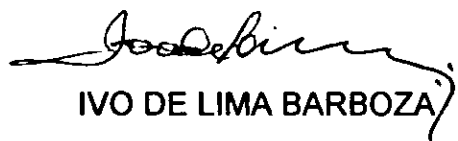
E nosso direito privado consagrou que são NULOS todos os atos que deixarem de cumprir as formas previstas em lei (art. 82 do Código Civil), preceptivo este aplicável ao sistema tributário por força dos artigos 109 e 110 do CTN.

Na verdade, em se tratando de exigência fiscal esta só é válida se houver lei (art. 150, I da CF e 97 do CTN). Não mencionando o dispositivo legal infringido são duas as conseqüências: a primeira não obriga o contribuinte à vista da segurança jurídica do princípio da legalidade; e segundo provoca cerceamento ao direito de defesa.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício para manter a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de julho de 1997.


IVO DE LIMA BARBOZA

